



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.011084/2020-90**

Interessado: **NUNO MIGUEL CARDOSO RODRIGUES**

D E S P A C H O

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pelo imigrante português **NUNO MIGUEL CARDOSO RODRIGUES**, por intermédio de seu procurador, contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00354_2020, datado de 12/11/2020**, por infringência ao artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal).
2. Extrato do Sistema de Tráfego Internacional indica que a primeira entrada do autuado **NUNO MIGUEL CARDOSO RODRIGUES** após a vigência da nova Lei de Migração se deu em **15/11/2018** (quando iniciou a contagem do prazo de seu ano migratório). Após ter usufruído **17 dias**, o autuado deixou o território nacional em **02/12/2018**. O autuado retornou ao território nacional em **15/02/2019**, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de estada de **90 dias**. Quando solicitou a prorrogação de seu prazo de estada, em **25/04/2019**, foram concedidos ao autuado os dias restantes a que teria direito dentro do seu ano migratório, até perfazer o total de **180 dias**, sendo que o prazo legal de estada venceu em **27/07/2019**. Portanto, verifica-se que após tal data o autuado permaneceu de forma irregular no território nacional, até ter regularizado a sua situação migratória, na data de **12/11/2020**, quando requereu a sua Autorização de Residência com Amparo Legal no artigo 37 da Lei nº 13.445/2017, obtendo o seu Registro Nacional Migratório - RNM nº F306223V, estando atualmente classificado como Residente.
3. Em sua **Defesa Administrativa** o imigrante alegou, em síntese, que ingressou no País em **15/02/2019** com o status de visitante, com o intuito de formalizar união estável com a cidadã brasileira **FABIANA SOARES SILVA** e, assim, solicitar a sua residência com base em reunião familiar. Salientou que então iniciou a coleta e preparação da documentação necessária para o pedido, inclusive tendo solicitado a emissão de documentos em Portugal, os quais tardaram a ser emitidos e apostilados naquele país, motivo pela qual ele compareceu à Polícia Federal no dia **24/04/2019**, tendo solicitado a prorrogação de seu prazo de visitante. Ressaltou que na ocasião a Polícia Federal prorrogou a sua estada a partir de seu comparecimento (**24/04/2019**), de forma que a sua estada foi prorrogada até o dia **28/07/2019**, quando deveria ter sido contada a partir do dia **16/05/2019**, quando de fato venceria o seu prazo legal, suprimindo **17 dias** preciosos de seu prazo de estada, que o deixariam regular até o dia **14/08/2019**. Salientou que devido à quarentena no Brasil e respectiva suspensão dos prazos migratórios a partir de **16/03/2020** até o dia **03/11/2020**, a estada do requerente durante esse período deveria ter sido suprimida da contagem, nos termos da MOC 18/DIREX/PF, de **19/10/2020**, e que portanto o cálculo apresentado para aplicação da multa está incorreto. Informou que o retardo na emissão dos documentos o impediram de protocolar o seu pedido de residência por reunião familiar em momento anterior. Gizou que em razão da morosidade dos órgãos portugueses em emitir os documentos exigidos pelas autoridades brasileiras, somada à gravidade do cenário pandêmico mundial, além do flagrante erro no cálculo do prazo de estada do requerente quando da concessão de seu pedido de prorrogação e pela ausência de consideração do período de suspensão da contagem do prazo previsto no artigo 4º da Portaria nº 18-DIREX/PF, de **19/10/2020**, a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) denota

extrema rigidez e prejudica as atividades e despesas do dia a dia, suas e de sua família. Solicitou, ao final, a revisão da penalidade, para que deixe de ser aplicada a multa.

4. Verifica-se que os argumentos do autuado não merecem prosperar. O prazo que lhe foi concedido no momento da prorrogação foi feito corretamente, considerando o seu ano migratório, que se iniciou em **15/11/2018**, conforme esclarecido no item 02 deste despacho. Observa-se, ainda, que os prazos migratórios somente foram suspensos em **16/03/2020**, por força da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, sendo que a irregularidade do autuado no território nacional se deu a partir de **28/07/2019**. Portanto, não havia prazo migratório a ser suspenso em relação ao autuado, visto que, ainda antes da publicação da MOC nº 04/2020-DIREX/PF, o mesmo já havia alcançado a multa em seu valor máximo, em razão da estada, de forma irregular, no território nacional, por 100 (cem) ou mais dias. Convém salientar que de acordo com o artigo 108 da Lei de Migração, a multa possui o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física, por ato infracional. Portanto, para aqueles visitantes/imigrantes que ficaram de forma irregular no território nacional pelo prazo de 100 (cem) ou mais dias, caberá a aplicação da multa em seu valor máximo, como ocorreu no presente caso. Por fim, a Polícia Federal não pode deixar de cumprir as suas obrigações legais por ato de responsabilidade do próprio autuado (obtenção dos documentos necessários para a regularização de sua situação migratória).
5. Feitas tais considerações, por dever de ofício, e com fulcro na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017, **INDEFIRO** o pleito contido na **Defesa Administrativa** proposta pelo imigrante **NUNO MIGUEL CARDOSO RODRIGUES**, razão pela qual mantenho **SUBSISTENTE** o **Auto de Infração nº 0183_00354_2020, datado de 12/11/2020**.
6. Publique-se esta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando o autuado/defensor(a) do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta **Decisão** à instância imediatamente superior, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.
7. Cumpra-se.

MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA
Delegado de Polícia Federal
Chefe do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/11/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16817485** e o código CRC **F4AA366B**.